

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____ , DE 2017

(Do Sr. Edmilson Rodrigues)

Susta a Portaria nº 120 de 2016 do Ministério de Minas e Energia que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas (RAP) transferindo para os consumidores indenização às empresas transmissoras de energia elétrica por ativos não depreciados.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Portaria nº 120, do Ministério de Minas e Energia, de 20 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial de 22 de abril de 2016, seção 1, p. 96, v. 153, n. 76.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não obstante as crises econômica e social que têm afetado drasticamente a vida da população brasileira, bem como a escandalosa notícia de que os consumidores pagaram 1,8 bilhões de reais a mais nas contas de luz em 2016¹, o

¹ Conforme amplamente noticiado, um suposto erro cometido nos cálculos da conta de luz resultou na cobrança de R\$ 1,8 bilhão a mais dos consumidores de todo o país no ano passado. As tarifas incluíram, de

Ministério de Minas e Energia editou a supracitada portaria (dando posterior regulação ao seu conteúdo através da edição de resoluções normativas) para atribuir aos consumidores a responsabilidade financeira de indenizar às empresas transmissoras de energia elétrica por ativos não depreciados.

A Medida Provisória nº 579/2012, convertida posteriormente na Lei nº 12.783, de 11/01/2013, dispôs sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, modicidade tarifária, e etc. Entre outros assuntos, prorrogou os contratos de concessão das empresas concessionárias de energia elétrica e reviu, em seu artigo 15, que determinados bens das empresas, denominados de *bens reversíveis*, seriam revisados periodicamente. Assim, o §2º do artigo 15 determinou que caberá ao Poder Concedente indenizar o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000.

Dessa forma, segundo a Agência Brasil, o consumidor pagará indenização de **R\$ 62,2 bilhões**, correspondente à indenização das nove concessionárias² de transmissão de energia que renovaram suas concessões antecipadamente em 2012. Ao arreio da lei, essa operação será repassada para a tarifa dos consumidores! A estimativa da própria Agencia Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) é que o efeito deste pagamento nas contas de luz seja de 7,17%, aplicado nos próximos reajustes.

Com base nesses dispositivos e através da Portaria ora atacada, entendemos estar evidenciado que o Ministério de Minas e Energia exorbitou seu Poder Regulamentar ao autorizar que os valores de determinados ativos *passem a compor a Base de Remuneração Regulatória* e que o custo de capital seja adicionado à *Receitas Anuais Permitidas*, repassando para os consumidores mais este encargo.

forma indevida, o pagamento pela energia da usina nuclear de Angra 3, que não está pronta e cujas obras estão paralisadas devido a denúncias de corrupção.

² A lista inclui as concessionárias CEEE, Celg, Cemig, Chesf, Copel, Cteep, Eletronorte, Eletrosul e Furnas.

Nas disposições constantes do art. 5º, inciso XXXII da Constituição, o legislador constituinte deixou expresso que o consumidor merece uma proteção especial, determinando que o próprio Estado promovesse a sua defesa: "Art. 5º, inciso XXXII: *O Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do Consumidor*"; Além disso, o artigo 170 do texto constitucional volta a insistir acerca da necessidade de defesa do consumidor no capítulo que cuida da Ordem Econômica e Financeira.

Nesse sentido, o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 1990, é claro ao considerar como prática abusiva e, portanto, veda aos fornecedores de produtos e serviços, *aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido*. Portanto, a portaria nº 120 vem exatamente na contramão das preocupações tidas pelo legislador com o consumidor.

Por todo o exposto, considerando que a Portaria nº 120 de 2016 representa claro desrespeito à ordem constitucional (caracterizando, portanto, clara exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, conforme trata o art. 49, V da Carta Magna), cabe ao Congresso Nacional, ouvindo a séria preocupação da sociedade, solicitar a sustação do referido ato.

Sala das Sessões, de março de 2017.

EDMILSON RODRIGUES
Deputado Federal
PSOL/PA

